



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 31 de maio de 2019.


OF/GAB/PMPA nº. 113/2019.

Exmo. Sr.,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 17/2019, aprovado nesta Casa em 13.05.2019, que “Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município de Paulo Afonso, denominado “IPTU SOLAR”, e dá outras providências”, por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade formal na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO (A) Nº. SESSÃO Nº _____
DE ____/____/____ POR _____
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. _____
_____ PRESIDENTE

Ao Senhor
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1257
EM 14 06 DE 20 19
_____ Secretária Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS,
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	1365		
DE	12/08/19	POR	11
VOTOS CONTRA	02		
MESA DA C.M./P.A.	12/08/19		
PRESIDENTE			

Projeto de Lei nº. 17/2019.

"Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município de Paulo Afonso, e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 17/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é a "concessão de desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município de Paulo Afonso".

O Projeto de Lei é composto de 06 (seis) artigos.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

2. DO PARECER.

Em se tratando de Projeto de Lei que tenha por objetivo a concessão de incentivos fiscais, imprescindível é a necessidade de observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.

Nesse passo, vejamos o quanto prescreve o art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o art. 1º, IX, do Decreto-Lei nº. 201/67, tipifica:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

Na mesma linha, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 10, VII, dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Dessa forma, com o Projeto de Lei em análise está desacompanhado dos requisitos previstos no art. 14 da LRF, como forma de afastar qualquer responsabilização pessoal do gestor com base no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Decreto Lei 201/67 e na Lei de Improbidade Administrativa, o veto a presente proposição legislativa é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 17/2019.

É o parecer."

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 17/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 13/05/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 83/2019

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2019 que "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município de Paulo Afonso, e dá outras providências".

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/19, de iniciativa do nobre Vereador **MARCONE DANIEL MELO ALENCAR**, que busca "conceder desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município de Paulo Afonso".

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, acerca do VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 17/2019, justificando em suas razões, que a propositura não atende as especificações técnicas e legais, imprescindíveis para ser declarado logradouro público municipal. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município, após aprovação do Projeto de Lei nº 17/19, na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar às proposições de Leis no prazo de 15 dias úteis e comunicar à Câmara Municipal com as razões do Veto. O Projeto de Lei nº 17/2019 de autoria do vereador Marcone Daniel, foi aprovado por

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N.º 1421
EM 18/08 DE 2019
Secretaria Administrativa

Unanimidade, pelos Vereadores desta Casa, em Sessão Ordinária. Ocorre que, o Prefeito Vetou integralmente a proposição e encaminhou suas razões de Veto a esta Casa, no prazo legal.

DAS RAZÕES DO VETO

Com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no Decreto-Lei nº 201/67, o Chefe do Poder Executivo declarou que a Proposição à Lei nº 17/19, deve observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.

Disse ainda, que a Proposição de Lei em análise está desacompanhada dos requisitos previstos no art. 14 da LRF, sob pena de responsabilização do gestor, amparando sua decisão no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei de Improbidade Administrativa.

Por esse motivo, o Prefeito **VETOU INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 17/2019, considerando em suas razões do Veto, afronta às leis e a consequente responsabilização do gestor, caso sancionasse.

Considerou em suas razões do veto, descumprimento de lei e ausência de requisitos legais para concessão de desconto no IPTU para imóveis que utilizem painéis de geração de energia solar no Município.

Considerando o que dispõe o Código Tributário Nacional, que reza: para conhecimento dos proprietários de imóveis urbanos, anualmente é exigido o pagamento do imposto denominado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O tributo tem sua cobrança autorizada pela Constituição Federal, conforme disciplinado por seu artigo 156, I:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana; (...)

Tendo em vista que a Constituição Federal, trata do assunto de maneira geral, as questões específicas do IPTU e demais questões envolvendo tributos de modo geral são tratadas pelo Código Tributário Nacional – CTN.



Em relação ao IPTU, o CTN analisa o imposto em seu artigo 32, que anota o seguinte:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Da simples análise do artigo 32, podem surgir dúvidas sobre quais imóveis são considerados urbanos, e quais os pelos quais o próprio artigo 32, §1º, aponta quais são os requisitos básicos para que o imóvel seja considerado urbano, vejamos:

• 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Desta forma, o Executivo deveria ter enviado a "Proposição de Lei nº 17/2019 à Secretaria da Fazenda Municipal, para que realizasse o cálculo do impacto financeiro.

Saliente-se que não existe óbice à iniciativa legislativa, porque tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primária das normas sobre o processo legislativo, contempla normas de repetição obrigatória, e não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, bem como o art. 34, II, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, em observância ao princípio constitucional da isonomia, se faz necessário incluir um critério objetivo na norma que delimite o campo dos beneficiários do desconto fiscal proposto. Com efeito, se o desconto fiscal for concedido indiscriminadamente a qualquer beneficiário, independentemente de capacidade contributiva, restará configurado um privilégio, sem respaldo no ordenamento jurídico.

A Constituição em seus artigos exibe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Esclarece o Código Tributário Nacional:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

A Constituição do Estado da Bahia – CEB assim disciplina:

[bas1] Comentário:

Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:

IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

A norma da isonomia em matéria tributária disposta no art. 150, inciso II, de conteúdo negativo, que fixa a isonomia-vedação ao arbítrio, exige a isonômica capacidade contributiva.

Sempre que se concede a uma pessoa ou a um grupo de pessoas benefício fiscal, o ônus do tributo não pago é assumido pelo restante da sociedade. Todos os demais contribuintes deverão, pois, pagar tributos mais elevados para compensar o que deixou de ser arrecadado em função de isenção concedida.

O desconto para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atingidos na obrigação tributária.

A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias, de acordo com a CF, art. 165 e 17, se as metas estabelecidas pelo Poder Executivo pudessem ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar, o que afronta o princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF tem assentado ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, (RE 590.697 – ED, primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

A matéria já foi objeto de **repercussão geral**, concluindo o Supremo Tribunal Federal a **inexistência** de iniciativa legislativa reservada:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo" (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À

**INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO
DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL
DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E
PROVIDO.**

A apreciação do VETO segue os procedimentos previstos no artigo 49, §1º da Lei Orgânica do Município, onde o quórum para rejeição será por maioria absoluta dos Vereadores.

Vale ressaltar, que o prazo para deliberação do Veto é de 30 dias a contar do recebimento, entretanto este prazo ficou suspenso no período de recesso legislativo, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 01 de agosto de 2019.

Apesar de a Proposição à Lei nº 17/19 não conter vício formal, contém vício material, por completa ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque o desconto no IPTU não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias, conforme dispõe o (art. 14 da LC nº101/2001, art. 163 e seguintes da Constituição Federal, art. 113 da ADCT), violando o princípio da razoabilidade e da preservação do equilíbrio da equação de receitas e despesas orçamentárias, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, que tampouco se fez previsão de arrecadação compensatória.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Consultora entende que houve **FALHA** na proposição da matéria, por completa ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal daí decorrente e violação ao princípio da isonomia capacidade contributiva.

Assim, diante desses requisitos ausentes, entendo que o **VETO DEVE SER MANTIDO**, mas quem decide é o Plenário desta Casa que é soberano.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Paulo Afonso, 09 de agosto de 2019.

IVONEIDE PATU MACIEL, CONSULTORA JURÍDICA

